

PARECER ESPECIAL.

Ano 2010.

PARECER nº 317/2010.
(RI, arts. 97, I, “b”, e 200, §1º).

OBJETO

Veto total ao Projeto de Lei nº CM-013/2010, que dispõe sobre a descaracterização e novo zoneamento do lote nº 177, quadra 003, zona 20, situado na Rua Osvaldo Machado Gontijo, neste município.

RELATÓRIO

Nos termos dos art. 97, I, “b” e 200, §1º, do Regimento Interno, foi constituída esta comissão especial para analisar o Veto Total oferecido pelo Sr. Prefeito Municipal, ao Projeto de Lei nº CM-013/2010, que dispõe sobre a descaracterização e novo zoneamento do lote nº 177, quadra 003, zona 20, situado na Rua Osvaldo Machado Gontijo, neste município.

Ressalte-se de início, que a Proposição Legislativa teve regular tramitação nesta Casa e, uma vez aprovada em 10 de junho de 2010, foi encaminhada ao Executivo em data de 16 de junho de 2010, através do ofício nº CM-072/2010, para a sanção do Sr. Prefeito.

Nos 15 (quinze) dias úteis previstos no art. 51, §1º, da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal ofereceu o presente **Veto total** ao Projeto de Lei nº CM-013/2010, dele dando conhecimento ao Presidente da Câmara no prazo legal, através de Ofício nº EM-061/2010, datado de 05 de julho de 2010.

DO VETO

Sustenta o Sr. Prefeito Municipal, que o **Veto Total** ao Projeto de Lei nº CM-013/2010, impõe-se, por contrariedade ao interesse público, no que tange à legitimidade para a proposição do referido projeto.

Em uma primeira abordagem, devemos lembrar que o conceito de interesse público não se constrói a partir da identidade do seu titular. Nem todo interesse manifestado pela Administração Pública é interesse público. Afinal, não se trata de um princípio da

supremacia do interesse do Estado, pois tal redução conduziria a impossibilidade de utilizá-lo como instrumento de controle da atuação administrativa.

O interesse público é uma forma específica, qualificada, de manifestação dos interesses pessoais: “a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto participe da Sociedade”.

Como no conceito de “vontade geral” de Rousseu, o ponto de intersecção entre interesses privados e o interesse público é a Lei – o instituto jurídico considerado em abstrato pois: “não existe vontade geral acerca de um objeto em particular”.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. Idem, p. 57. Humberto Bergman Ávila, em seu “Repensando o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”, op. cit, critica uma falsa imagem do princípio da supremacia do interesse público, porque não considera o conceito de interesse público proposto pelo autor, que inviabiliza a idéia de oposição entre interesse público e interesse privado. Portanto, para Celso Antonio Bandeira de Mello, o referido princípio nunca poderia ser considerado uma regra de prevalência na ponderação”.

Em mais uma primorosa lição de **Celso Antônio de Mello**, cuja remissão é mais uma vez inevitável, superada a questão de considerar o interesse público como um interesse exclusivo do Estado, **evita-se a errônea identificação do interesse público como sendo aquele externado pela entidade que representa o Estado**, consistente em qualquer das pessoas jurídicas de direito público interno, na medida em que é imperioso reconhecer que, tal qual acontece com os cidadãos, existem meras individualidades que encarnam no Estado enquanto pessoa e, portanto, assemelham-se aos interesses de qualquer outro sujeito - com a diferença fundamental que, enquanto o particular pode fazer seu interesse individual, o Estado só poderá promover a defesa dos seus interesses particulares ("interesse secundário") quando estes não conflitarem com o interesse público propriamente dito ("interesse primário").

Com tal modificação de zoneamento, haverá um crescimento comercial na área mencionada ampliando vagas no mercado de trabalho, em consequência a diminuição da taxa de desemprego local, o que ao nosso ver, caracteriza em sua supremacia o interesse público.

Destarte, após análise do Veto Total, não comungamos com as alegações do Sr. Prefeito Municipal, posto que o referido não tem fincas de forma material, e por se tratar de entendimento altamente subjetivo, deixamos a decisão para ser proferida pelo Soberano Plenário, que certamente haverá de emanar a mais correta deliberação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a proposição de Lei Ordinária CM-013/2010, é sustentada pela legalidade e constitucionalidade, e entendemos que não há razões que justifiquem o referido Veto, deixamos a decisão para ser proferida pelo Soberano Plenário, que certamente haverá de emanar a mais correta deliberação.

É o parecer,

S.M.J.

Divinópolis, 05 de agosto de 2010.

Pastor Paulo César dos Santos
Vereador-Relator

Dr^a Heloisa Vieira Cerri
Vereadora-Presidente

Adair Otaviano dos Santos
Vereador-Membro

Rozilene Bárbara Tavares.

OAB: 66.289.